



ANÁLISE DE QUESTIONAMENTO DE EDITAL

Pregão Eletrônico n.º: 002/2022

Processo Administrativo n.º: 009/2022

Objeto: O objeto da presente licitação visa a contratação de empresa especializada na área da prestação de serviços comuns de limpeza, asseio, conservação e copa, do tipo mensal, com carga horária de 40 horas semanais, a ser distribuída de acordo com as necessidades de serviço, a serem realizados na sede do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina – CREF3/SC, por período de 30 (trinta) meses. O fornecimento dos serviços será distribuído de acordo com as necessidades desta autarquia, e compreende especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência (Anexo I), o qual integra o presente Edital, independentemente de transcrição.

Entidade: Conselho Regional de Administração de Santa Catarina (CRA-SC)

O Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina (CRA-SC) encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 002/2022, Processo Administrativo n.º 009/2022, por meio do Ofício/CRA-SC/0963/2022, em 04 de maio de 2022, assinado pelo seu Presidente, Adm. Djalma Henrique Hack, acerca da constatação que “no quesito de qualificação técnica não está sendo exigido o registro das empresas, e de seus atestados de capacidade técnica, junto ao CRA-SC”. Dessa forma, alertou sobre a suposta irregularidade e solicitou a retificação do edital para que nele “passe a exigir a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade emitida pelos Conselhos Regionais de Administração, bem como o registro, ou visto, de seus atestados de capacidade técnica”.

A Lei Federal n.º 8.666/1993 (Lei de Licitação) elenca todos os pontos que podem ser exigidos a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou a inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Em relação aos serviços de limpeza, copeiragem e garçons, a jurisprudência pátria revela a existência de entendimentos diversos e não pacificados em relação a sua vinculação à atividade de administrador.





Antes de colacionar as decisões que resguardam a desnecessidade de inscrição/registro no CRA, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador, é preciso esclarecer que este Conselho, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, tende-se à adoção de uma posição majoritária, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas.

Em suma, todo o trabalho realizado no presente certame licitatório seguiu a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais.

Especificamente em relação à questão que foi apresentada pelo CRA-SC, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) vem se manifestando no sentido majoritário de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro no CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Veja-se:

Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.

3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma



(Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que:

Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia.

3.1.12 A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/1980. 1) A embargante, denominada “GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.”, é empresa de segurança, cujo objeto social é a “prestação de serviços. 2) de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins”. (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 3) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/1980), no que não se insere, obviamente, a simples “administração de pessoal”, que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados nego provimento ao recurso.(AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005).

PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF - 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 - Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6ª Turma Especializada - DJU 01/12/2008 - p.161).



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, “a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue”. (AC 2002.36.00.004848- 4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011) (grifo nosso).

O TRF-4 vem se posicionando no mesmo sentido, conforme se verifica:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇOS DE PORTARIA, ZELADORIA, LIMPEZA E RECEPÇÃO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CRA.

Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Administração a empresa dedicada a atividade aos serviços de portaria, zeladoria, limpeza e recepção, **pois não exerce atividades privadas e exercitáveis por técnico de administração, sendo indevida a multa aplicada à pessoa jurídica por ausência de registro no respectivo conselho de classe.** (grifo nosso).

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas, no mérito, INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Florianópolis, 05 de maio de 2022.

Jivago Teston Capra

Matricula - 193

Administrador CREF3/SC

Equipe de Apoio de Licitação CREF3/SC





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9FB4-928B-3C03-5E5E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JIVAGO TESTON CAPRA (CPF 009.XXX.XXX-03) em 05/05/2022 15:42:10 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://crefsc.1doc.com.br/verificacao/9FB4-928B-3C03-5E5E>